

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - RUA DA GLÓRIA, 362, CENTRO CÍVICO, CURITIBA/PARANÁ.

Processo nº 0009969-84.2019.8.16.0185 (PROJUDI)

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. (Artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2015)**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Através do presente edital, expedido nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº 0009969-84.2019.8.16.0185- PROJUDI**, requerida por **TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.620.205/0001-03, faz saber aos credores sujeitos aos efeitos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e a terceiros interessados, que foi dirigida a este Juízo, cujo resumo da petição inicial da devedora foi abaixo transcrito, sendo que os credores terão o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar a **Administradora Judicial ATILA SAUNER SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo advogado Atila Sauner Posse, inscrito na OAB/PR sob nº 35.249, com endereço profissional na Avenida Presidente Washington Luiz, 372, Jardim Social, Curitiba/PR, Curitiba/PR, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos abaixo relacionados (tudo conforme o teor do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005). DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR, em 25 de julho de 2019. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, o fiz digitar e o conferi. GUSTAVO TINÓCO ALMEIDA - Juiz Substituto.

**RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERANDA:**

"... A TOM DA COR foi fundada em 1998, inicialmente para atender ao mercado de tintas e vernizes destinados ao setor imobiliário, consumidores finais, prestadores de serviços e construtoras. Sua evolução no mercado local foi bastante rápida, passando a ter 5 (cinco) lojas em Curitiba e na região metropolitana já nos primeiros anos de atuação. Em 2006, entrou no seguimento de madeiras e ferragens, atendendo, sobretudo, ao setor de marcenarias e pequenas indústrias de móveis, além de vender para consumidores varejistas. Em 2008, a TOM DACOR passou por importante reestruturação estratégica, com a venda do segmento de tintas imobiliárias e saída deste mercado específico. Desde então, especializou-se na venda de painéis de madeira (MDF/MDP), ferragens, equipamentos, laminados, aramados e puxadores, além de outros produtos necessários para a montagem de ambientes personalizados destinados à indústria moveleira. Atualmente atende a indústrias moveleiras de pequeno porte, localizadas nas cidades de Curitiba, Pinhais, São José dos Pinhais, Piraquara e Colombo, as quais utilizam o serviço de distribuição de compensados e laminados oferecidos pela Requerente para a confecção de móveis residenciais e comerciais. Para se ter ideia do impacto da atuação da TOM DA COR no mercado, basta dizer que das 1.400 (mil e quatrocentas) marcenarias

Localizadas em Curitiba e Região Metropolitana, a Requerente atende em torno de 500 (quinhentas) delas. Ademais, conta com fornecedores qualificados e com reconhecido destaque no setor moveleiro, como (...)

Por outro lado, a TOM DA COR conta, atualmente, com uma loja e uma distribuidora, ambas localizadas em Pinhais-PR, na Avenida Irai, nº 1489:

Apesar dessa trajetória de sucesso, nos últimos anos alguns fatores, a seguir declinados, ampliaram o nível de endividamento da Requerente, tornando necessária a Recuperação Judicial ora pleiteada, para que possa continuar atuando no ramo de painéis de madeira, garantindo o cumprimento de sua função social, os postos de trabalho dos colaboradores, o interesse dos credores e o desenvolvimento social e econômico da sociedade.

3. CRISE FINANCEIRA (Art. 51, I, DA LEI 11.101/2005) Muito embora a trajetória acima esboçada revele uma história de sucesso, nos últimos anos a Requerente passou a experimentar os efeitos da crise financeira que assolou a economia. Somada às dificuldades de mercado, alguns fatores pontuais levaram a TOM DA COR à significativa crise interna. Primeiramente, quanto às questões macroeconômicas, é possível pontuar, primeiramente, que o Brasil é um país com histórico de políticas econômicas conturbadas. A recessão econômica brasileira de 2014 teve como causas primárias choques de oferta e demanda provenientes de políticas que dificultaram e impediram o crescimento da economia do país. Como efeito colateral da falta de desempenho positivo da economia nacional, tivemos aumento da taxa de desemprego, que fez com que houvesse drástica redução do consumo e da demanda interna, algo que prejudicou empresários de todos os setores da nação.

Quando se analisa o setor construção civil, setor esse intimamente ligado à indústria moveleira, observa-se que este vem sofrendo com taxas negativas a partir de 2014, conforme demonstra o gráfico a seguir:

(...)

Com restrição orçamentária menor durante intervalos de crise, os consumidores buscaram atender demandas por bens considerados essenciais (bens de consumo não duráveis, como alimentos) e logo, setores de bens de consumo duráveis foram particularmente mais afetados, como é o caso das indústrias moveleiras. No que se refere ao setor moveleiro-setor no qual a TOM DA COR está inserida - os obstáculos enfrentados não foram poucos.

O gráfico abaixo explicita a evolução do crescimento anual do PIB da indústria de transformação (subsetor que contempla as indústrias moveleiras) durante os últimos

19 (dezenove) anos, demonstrando obstáculos para o desempenho das atividades da Empresa:

(...)

Nota-se, como demonstrado no gráfico acima, que os anos de 2014 a 2016 apresentaram variação negativa, ou seja, decréscimo da indústria de transformação, e os anos de 2017 até o presente momento apresentaram fraca retomada de crescimento, com valores tímidos e baixos, apesar de positivos. O início do movimento de queda do setor em 2014 está fortemente relacionado com a citada recessão econômica que o Brasil enfrentou durante esse período, o qual foi marcado pela redução do consumo no mercado interno. Confira-se acerca da questão - o gráfico abaixo, que demonstra que o índice de preços do setor apresentou abrupta queda, margeando 0% (zero por cento) a partir de 2016:

(...)

Tais aspectos atingiram de forma direta a TOM DA COR, a qual emprega 23 (vinte e três) pessoas e é responsável pelo fornecimento de matéria prima para 36% (trinta e seis por cento) do mercado de Curitiba e Região Metropolitana que, por sua vez, são responsáveis por 60% (sessenta por cento) do consumo total de móveis no Estado. Vê-se, assim, que toda essa cadeia é influenciada - de forma direta e/ou indireta - pela Requerente.

A queda do faturamento obrigou os dirigentes a realizarem novos aportes de capital e, posteriormente, recorreram às instituições financeiras para financiarem as atividades; todavia, os altos juros acabaram elevando o valor total das dívidas já existentes, prejudicando o equilíbrio financeiro. A Recuperação Judicial que ora pretende poderá resultar na superação desta situação de crise, fazendo com que a TOM DA COR retome a estabilidade financeira e o crescimento econômico. Colocadas as razões fáticas, cabe avançar na análise jurídica da Recuperação Judicial.

(...)

6. PEDIDOS: Diante do exposto, é a presente para requerer:

a) o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial; b) sejam oficiadas as instituições financeiras cessionárias, nos endereços declinados abaixo, para que realizem a transferência de todos os valores constantes nas contas correntes vinculadas às operações, para uma conta vinculada a esse juízo, sob pena de incidência de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, procedendo Vossa Excelência a liberação dos referidos valores à Autora na medida em que a necessidade for comprovada. ENDEREÇOS: BANCO DAYCOVALS.A.: Avenida Paulista, nº 1793, São Paulo/PR, CEP: 01311-200; BANCO DO BRASIL S.A.: SAUN Qd 5, Lt B, Torre Norte, Ed BB, 16º andar - Ala Leste, Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70040-912.c) a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005; d) a nomeação de administrador judicial, conforme o artigo 52 da mesma Lei; e) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas da União, Estados e Município sem que a empresa Requerente possua estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; f) a suspensão de todas as ações ou execuções em que a Requerente figure como devedora, de acordo com o artigo 6º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005; g) a expedição de edital para que, em 15 (quinze) dias, os credores habilitem seus créditos ou apresentem divergência, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005; h) seja determinada a baixa de todos os protestos contra a Requerente; i) ao final, a homologação do plano de Recuperação Judicial que será apresentado no prazo legal; j) a distribuição urgente do presente pedido, em razão da gravidade dos fatos ora expostos; k) a produção de todas as provas em direito admitidas. Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Termos em que, Pede Deferimento. Curitiba, 19 de julho de 2019. Edson Isfer OAB/PR 11.307 Mayara Roth Isfer OAB/PR 65.888"

**DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MOVIMENTO Nº 8.1:**

"Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0009969-84.2019.8.16.0185 proposto por TOM DA COR MADEIRAS EFERRANGENS LTDA. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA., empresa que atua na área de venda de painéis de madeira (MDF/MDP), ferragens, equipamentos, laminados, aramados e puxadores, além de outros produtos necessários para a montagem de ambientes personalizados destinados à indústria moveleira. afirmou que atende a indústria moveleira de pequeno porte localizada nas cidades de Curitiba, Pinhais, São José dos Pinhais, Piraquara e Colombo, que utilizam o serviço de distribuição de compensados e laminados oferecidos pela autora para a confecção de móveis residenciais e comerciais. Aduziu que a recessão econômica brasileira de 2014 teve impactos diretos na construção civil, setor este intimamente ligado à indústria moveleira. Alegou tais aspectos atingirem de forma direta a autora, a qual é responsável pelo fornecimento da matéria prima para 36% (trinta e seis por cento) do mercado de Curitiba e Região Metropolitana, que, por sua vez, são responsáveis por 60% (sessenta por cento) do consumo total de móveis do Estado. Argumentou que a queda de faturamento obrigou os dirigentes a realizarem novos aportes e capital e, posteriormente, recorreram às instituições financeiras para financiarem as atividades, o que acabou elevando o valor total das dívidas já existentes, prejudicando o equilíbrio financeiro. Teceu comentários sobre a possibilidade jurídica do pedido e a necessidade de concessão de liminar para manutenção dos recebíveis cedidos. Aduziu que a chamada "trava bancária", ou seja, o tratamento especial dado aos "credores proprietários", previsto no art. 49, §3º da LRF, vai de encontro aos princípios da função social e da preservação da empresa, insculpidos no art. 47 da LRF. Argumentou que para realizar o empréstimo de determinado valor, a instituição financeira ou a FIDC exige que as empresas deem em garantia direitos creditórios havidos contra seus clientes, ou seja, a empresa é obrigada a dar em



garantia seu caixa futuro. Alegou que a autora deu em garantia recebíveis que representam R\$ 1.121.910,60 (um milhão, cento e vinte e um mil, novecentos e dez reais e sessenta centavos) e que se tais valores ficarem indisponíveis, ocorrerá a inviabilização da compra de matéria prima e a venda dos produtos às mercearias. Disse que a indisponibilidade dos recebíveis tornará a recuperação judicial uma tarefa difícil, já que com as linhas de crédito cortadas, a autora terá dificuldades para alavancar sua operação. Tratou sobre a essencialidade dos recebíveis dados em garantia, vez que sem eles há a inviabilização da recuperação judicial. Pugnou pela expedição de ofícios às instituições financeiras cessionárias, para que realizem a transferência de todos os valores constantes nas contas correntes vinculadas às operações, para uma conta vinculada a esse Juízo, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso. No mais, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial e todos os efeitos de tal decisão. Vieram os autos conclusos para decisão inicial. Constatou que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda. Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial, os documentos exigidos pelo art. 51: a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov.1.1), b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a"-mov.1.13)c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais(inc. II, "b"-mov.1.14), d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c"-mov.1.15), e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção(inc. II, "d"-movs.1.16), f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III-mov.1.17), g)Relação completa de empregados (Inciso IV-mov.1.18), h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V-mov.1.3/1.4), i)bens particulares dos sócios e administradores(inc. VI-mov.1.12),j)certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais(inc. VIII-mov.1.8),l) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX-movs.1.19). Ademais, dispôs em sua petição inicial que a requerente preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócio ou administrador pessoa condenada por crimes falimentares.Com relação ao pedido liminar de manutenção dos recebíveis cedidos, faz-se necessário uma breve explanação.

No caso em tela a parte autora alega que realizou empréstimos com instituições financeiras, dando em garantia os direitos creditórios havidos contra seus clientes (recebíveis) no total de R\$ 1.121.910,60 (um milhão, cento e vinte e um mil, novecentos e dez reais e sessenta centavos). Conforme bem salientado pela parte autora, a Lei 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º deu tratamento especial aos "credores fiduciários", os quais são, quase que majoritariamente, as instituições financeiras, vez que estas geralmente realizam contratos de empréstimo com alienações/cessões fiduciárias. Tal dispositivo determina que os credores fiduciários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, o que ocasiona a realização de "trava bancária" pelas instituições financeiras, ou seja, o desconto de valores nas contas bancárias da empresa em recuperação judicial para satisfação, por exemplo, de créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios ou título de crédito. A cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios ou títulos de crédito é uma das formas de garantia atualmente mais aceitas pelas instituições financeiras para realização de empréstimos, principalmente nos casos em que as empresas não possuem bens corpóreos para garantir tais contratos. De acordo com o entendimento do STJ, aplica-se à cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios ou título de crédito o disposto na primeira parte do art. 49, §3º da LRF, ou seja, tais formas de garantia possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial. Além disso, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que o crédito cedido fiduciariamente não se trata de bem de capital, não cabendo se aplicar a ele a proteção prevista na parte final do art. 49, §3º da LRF, ainda que no período de suspensão, devendo permanecer hígida tal garantia. Ademais, também em decisão recente proferida pelo STJ3, foi decidido acerca da interpretação a ser dada ao disposto no art.18, VI da Lei 9.514/97, que determina que o contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de crédito em garantia contenha "a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária". Na referida decisão, a Corte Superior decidiu que: "Da dicção legal ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. Efetivamente, por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por conseqüência, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária-bem incorpóreo e fungível, por excelência-sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da

conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito." De acordo com a Corte Superior, é incabível a exigência de especificação do título representativo do crédito garantidor como requisito formal à conformação do negócio jurídico, uma vez que, além de tal exigência não estar prevista legalmente, pode ocorrer do título cedido sequer ter sido emitido ainda, o que inviabiliza sua especificação no contrato. Ainda na referida decisão, o Exmo Ministro Relator discorre que "Veja-se, assim, que "os recebíveis", objeto de cessão fiduciária, devidamente especificados no contrato, podem se referir a créditos já constituídos (performados) ou a créditos futuros (a performar), na medida em que o negócio jurídico, para a sua validade, deve ostentar objeto lícito, possível e determinado ou passível de determinação, nos termos do art. 104, II, do Código Civil. Como se constata, de todo impraticável, em tal circunstância, exigir a indicação do título, a essa altura, nem sequer emitido." .Pois bem. Resta claro, portanto, que de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: a)aplica-se à cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios ou título de crédito o disposto na primeira parte do art. 49, §3º da LRF, ou seja, tais formas de garantia possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial; b) o crédito cedido fiduciariamente não se trata de bem de capital, não cabendo se aplicar a ele a proteção prevista na parte final do art. 49, §3º da LRF, ainda que no período de suspensão, devendo permanecer hígida tal garantia; c)somente faz-se necessária a mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", como identificação do direito creditório cedido fiduciariamente cedidos em garantia ao débito proveniente dos contratos bancários e representados por títulos de crédito.

Evidentemente que tais entendimentos jurisprudenciais da Corte Superior devem ser observados por este Juízo no presente caso, conforme determina o art. 926, caput, do CPC. No caso em tela a parte autora pretende, em sede de liminar, a manutenção dos recebíveis cedidos como garantia aos contratos de crédito bancário firmados com o Banco Daycoval S/A e Banco do Brasil S/A (movs.1.33/1.38). No contrato firmado com o Banco Daycoval S/A (cédula de crédito bancário nº 61459/17), referente a operação de crédito no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) foi realizado o aditivo nº 04 (mov. 1.33), do qual consta o "instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios e de títulos de crédito". Em tal instrumento os direitos creditórios objeto da cessão fiduciária em garantia foram suficientemente identificados-inclusive mencionando sobre créditos futuros, relativos a transações ainda não realizadas-atendendo, assim, à exigência legal anteriormente mencionada.Com relação ao contrato firmado com o Banco do Brasil S/A(contrato de abertura de crédito nº 245.608.874), referente à operação de crédito rotativo de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) conforme o volume diário dos cheques dados em garantia pela empresa autora e aceitos pela instituição financeira(mov. 1.36). No referido contrato também há a previsão de cessão fiduciária de direitos creditório sem garantia, "decorrentes de cheques, cobrindo, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco por cento) da dívida que visem garantir", havendo, portanto, também a previsão de recebimento de cheques ainda não existentes no momento da contratação.

Portanto, ambos os contratos atendem a exigência legal ao trazerem a identificação de quais direitos creditórios irão ser cedidos fiduciariamente aos Bancos para garantir os valores contratados. Há, porém, uma necessidade de se distinguir, dentre os créditos futuros que foram cedidos fiduciariamente pela empresa, aqueles já performados (constituídos) na data do pedido de recuperação judicial, daqueles que ainda não performados (não constituídos) em tal data. Conforme jurisprudência do E. TJSP, e com a qual este Juízo pactua, "a cessão fiduciária de créditos futuros se sujeita ao regime jurídico análogo ao de compra e venda de coisa futura. Não existe propriedade sobre algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir. Sendo assim, a cessão fiduciária em garantia de crédito futuro não transfere, desde logo, a propriedade (rectius, titularidade) do crédito ainda não existente (ainda não constituído) ao credor fiduciário. No caso de créditos futuros, embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto".(grifo nosso)4ª Lei Recuperacional, em seu art. 49, caput, dispõe que o marco temporal a ser considerado para definição de quais são os créditos sujeitos ou não à recuperação judicial é a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ou seja, no presente caso, dia 19 de julho de 2019.Assim, para se aplicar a regra prevista no art. 49, §3º da LRF, a existência da propriedade fiduciária deve ser aferida nesta data. Inexistindo a constituição da propriedade fiduciária até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, deve ser aplicada a regra geral do art.49,caput, da LRF. Com isto, os créditos cedidos fiduciariamente em garantia e performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial são propriedade do credor fiduciário e, assim, abrangidos pelo art. 49, §3º da LRF. Já com relação aos créditos não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, entendo que inexistente propriedade fiduciária constituída na referida data, restando ineficaz a cessão fiduciária, conforme fundamentação acima e jurisprudência do E. TJSP. Ademais, não é possível a constituição de propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 49 da LRF.Com isso, o valor remanescente da obrigação originária, que não tiver propriedade fiduciária em garantia constituída até aquela data, será sujeito à recuperação judicial e, portanto, deve ser depositada em conta vinculada ao presente feito. Segue a ementa da decisão proferida pelo E. TJSP e mencionada acima: Agravo de instrumento-Recuperação judicial-Decisão recorrida que determinou ao agravante o depósito em juízo de valores relativos a direitos creditórios (recebíveis de cartões de crédito e débito) cedidos fiduciariamente em garantia de cédula de crédito bancário, sob pena





de multa diária, para liberação de parte deles, na sequência, à agravada, destinados a arcar com despesas essenciais-Inconformismo-Acolhimento em parte-Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros-Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial que são de titularidade do credor fiduciário e podem, portanto, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado-Dinheiro que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento-Depósito em juízo e subsequente liberação à recuperanda que não tem amparo legal e comporta risco de esvaziamento da garantia-Jurisprudência do C.STJ-Créditos não performados (não constituídos) na datado ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, em relação aos quais resta a garantia ineficaz-Propriedade fiduciária que não havia sido constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art.49, caput, da Lei n. 11.101/05-Propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, § 3º, cuja existência deve ser aferida na data do pedido de recuperação-Valores relativos a transações realizadas (i.e., créditos performados) após o pedido de recuperação judicial que devem ser integralmente liberados à devedora-Precedente desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial-Decisão agravada reformada em parte-Recurso provido em parte. (TJSP: Agravo de Instrumento 2274677-56.2018.8.26.0000; Relator(a):Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível-2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 05/06/2019)Entendo que este entendimento é o que melhor se coaduna com a Lei 11.101/2005, com a jurisprudência do STJ e com o princípio da preservação da empresa, disposto no art. 47 da LRF, o qual deixa claro que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Isso porque, não há como a empresa se recuperar se a lei for interpretada de modo a permitir que o produto da atividade empresarial da devedora seja integralmente utilizado para pagamento de um ou alguns credores, com créditos anteriores ao pedido de recuperação, o que a privaria, inclusive, de recursos mínimos necessários para a manutenção das suas atividades. A impossibilidade de manutenção das atividades da empresa gerará, sem sombra de dúvidas, a falência desta, o que, até mesmo do ponto de vista dos credores bancários não é a melhor solução para o recebimento dos seus créditos, vez que estes serão classificados, não raramente, como credores quirográficos, sendo pagos, se houver dinheiro, somente após os trabalhistas, garantia real, tributários, privilégio geral e especial. Diante de todos esses fundamentos, entendo que o pedido liminar da parte autora deve ser parcialmente concedido, sendo deferida, tão somente, a transferência de todos os valores que ingressaram nas contas correntes vinculadas às operações de crédito realizadas (onde são realizados os pagamentos dos títulos cedidos em garantia) a partir da data do pedido de recuperação judicial(19.07.2019), a uma conta judicial vinculada ao presente feito, a fim de ser possível a reversibilidade do provimento liminar. Resta afastado, portanto, o pedido liminar de transferência dos valores já existentes nas referidas contas antes da data do pedido de recuperação judicial (19.07.2019), por entender este Juízo que tais créditos já haviam performado quando do pedido e, portanto, são de propriedade do credor fiduciário, nos termos do art. 49, §3º da LRF e da jurisprudência do STJ. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENSLTDA.(CNPJ nº 02.620.205/0001-03), nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.4.Nomeio como administradora judicial a pessoa jurídica ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 18.401.413/0001-43), representado pelo Dr. Atila Sauner Posse (OAB/PR 35.249), assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso em cartório.5. Desse modo, determino: a)que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme previsto no art. 52, II, da LFR;b)que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c)sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d)seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede e filial da empresa (Curitiba/PR e Itapema/SC), para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial;e)seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente;f)seja oficiado à JUCEPAR e à JUJES para que faça constar nos registros da matriz e da filial da empresa que estas se encontram em Recuperação Judicial; g)seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª e 12ª Regiões para que comuniquem o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízes Trabalhistas.6.No que toca à autora: a)terá o prazo prorrogável de 60(sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e)em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

7.Ordeno, ainda, a) em sede de liminar, a expedição de ofício ao Banco Daycoval S/A e ao Banco do Brasil S/A, para que procedam à transferência de todos os valores que ingressaram nas contas correntes vinculadas às operações de crédito realizadas (onde são realizados os pagamentos dos títulos cedidos em garantia) a partir da data do pedido de recuperação judicial (19.07.2019), a uma conta judicial vinculada ao presente feito, sob pena de imposição de multa por descumprimento; b) a intimação

do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; c) a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e de Santa Catarina e do Município de Curitiba/PR e de Itapema/SC; d) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de julho de 2019. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso Juíza de Direito"

**RELAÇÃO DE CREDORES:**

**QUADRO GERAL DE CREDORES-TOM DA COR (17/07/2019)**

**CLASSE-RAZÃO SOCIAL-CNPJ/CPF-ENDEREÇO-Nº-COMPLEMENTO-CIDADE-BAIRRO-ESTADO-CEP-VALOR**

Classe I-AMARILDO KOBUS-916.839.989-87-R DOUTOR DANILO GOMES 901/902 AO 2560AP 24 BL3CURITIBABOQUEIRÃO PR81750-070-R\$ 7.840,80  
Classe I-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FGTS00.360.305/0001-04-AVENIDA VICENTE MACHADO445CURITIBACENTROPR-80420902-R\$ 21.918,08  
Classe I-EDINEI RIBEIRO DOS SANTOS-942.422.69-42-R HENRIQUE COELHO NETO89MD2PINHAISVARGEM GRANDEPR-83321-030-R\$ 6.135,13  
Classe I-EROS ALVAREZ BENTO-013.329.879-58-R RIO CUBATÃO-1144-PINHAISWEISSOPOLISPR-83322-210-R\$ 1.179,24  
Classe I-EVERTON CLAUDIO DA SILVA396.397.448-67R BENTERERE313BOMBINHASBOMBINHASSC88215-000-R\$ 1.170,33  
Classe I-GILSON ANGELO MATIAS053.023.449-12R DAS AVENCAS510COLOMBOSÃO DIMASPR83411-390-R\$ 7.210,78  
Classe I-JEFFERSON ALVES DOS SANTOS053.307.289-16R JOÃO CAMILO VICENTE70ITAJAÍSÃO VICENTESC88309-110-R\$ 3.344,31  
Classe I-LUIZ CARLOS CARDOSO-170.924.779-72R MANOEL CORDEIRO63CURITIBACAJURUPR82590-300-R\$ 14.028,18  
Classe I-MAYKON ROSA DE ARRUDA-044.764.899-31R PROJETADA C2Q 06 LOTE 02PIRAQUARAJARDIM HOLANDESPR83311-464-R\$ 10.641,98  
Total: R\$ 73.468,83

**CLASSE-RAZÃO SOCIAL-CNPJ/CPF-ENDEREÇO-Nº-COMPLEMENTO-CIDADE-BAIRRO-ESTADO-CEP-VALOR**

Classe II-ALFREDO MOLENA FILHO317.439.279-91Rua Paraiba1763CURITIBABairro GuairáPR-0-R\$ 24.000,00  
Classe II-LUIZ FERNANDO KOSTREPA491.184.399-34Rua Jornalista Alceu Chichorro195CURITIBABairro AltoPR-0-R\$ 50.000,00  
Total: R\$74.000,00

**CLASSE-RAZÃO SOCIAL-CNPJ-ENDEREÇO-Nº-COMPLEMENTO-CIDADE-BAIRRO-ESTADO-CEP-VALOR**

Classe III-AMERICA SALES REPRESENTATIVEINDUSTRIA E COMERCIO LTDA01125583000140R STA MONICA115COTIAPARQUE INDUSTRIAL SASP06715-865-R\$ 148.054,44  
Classe III-ANDREIA REGINA DA CUNHAZUCCHINI SUPRIMENTOSINFORMATICA31326659000166R DR O DARCI ANTONIOMANGI18CURITIBASITIO CERCADOPR81920-220-R\$ 1.750,47  
Classe III-ARAUCO DO BRASIL S/A76518836002007RD PR 092 KM 228,5S/ NJAGUARIAIVADISTRITO IND LLLPR84200-000-R\$ 305.122,08  
Classe III-ARAUCO INDUSTRIA DE PAINEISLTD0A00606549000124ROD BR 376 KM 503SENTIDO SUL1690PONTA GROSSABR 376PR84045-610-R\$ 184.731,65  
Classe III-BANCO BRADESCO S/A07.207.996/0001-50CIDADE DE DEUSS/NPRÉDIO PRATASCOVILA YARASPO6029-900-R\$ 2.269.525,27  
Classe III-BANCO DAYCOVAL S.A-62.232.889/0001-90AVENIDA PAULISTA-1793-SÃO PAULO BELA VISTASP01311-200-R\$ 621.405,20  
Classe III-BANCO DO BRASIL S.A.00.000.000/0001-91R.QUINZE DE NOVEMBRO111SÃO PAULO CENTROSPO1013-001-R\$ 365.283,46  
Classe III-BANCO INTER S.A 00.416.968/0001-01AV DO CONTORNO7777ANDAR: 2º E 3ºBELO HORIZONTELOURDESMG30110051-R\$ 2.411.695,15  
Classe III-BANCOSANTANDER (BRASIL), S.A.90.400.888/0001-42AV. PRESIDENTEJUSCELINO KUBITSCHEK2041E 2235-BLOCO A SAO PAULO VILA OLIMPIA SP -04543-011-R\$ 488.611,10  
Classe III-BANCO VOLKSWAGEN S.A 54.204.102/0013-91RUA VOLKSWAGEN291SÃO PAULO PARQUE JABAQUARASP04344-020-R\$ 331.302,96  
Classe III-BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA47854831002057AV ALBERTO SOARESSAMPAIO1240MAUACAPUAVASP09380-000-R\$ 23.312,73  
Classe III-BPLACE SECURITIZADORA S/A27.695.272/0001-00R. ANTONIO CARLOS BERTA475PORTO ALEGREBOA VISTARS91.340.-020R\$ 320.035,31  
Classe III-BZ SECURITIZADORA S/A28.944.420-0001-45 AV. SETE DE SETEMBRO 2451CURITIBAREBOUÇASPR80.230-010-R\$ 52.823,10  
Classe III-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL00.360.305/0001-04AVENIDA VICENTE MACHADO 445CURITIBACENTROPR80420902-R\$ 106.274,41  
Classe III-CARROCERIAS CONQUISTA EIRELJO0619761000126EST DA RIBEIRA BR 47681COLOMBOGUARAITUBAPR83411-000-R\$ 1.525,00  
Classe III-CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER84709955001265R PE KOLB272JOINVILLEBUCAREINS89202-350-R\$ 33.405,88  
Classe III-COMERCIO DE RADIADORES CRISTOREI LTDA12.394.718/0001-99R DELEGADO LEOPOLD BELCZAK190LOJA 04CURITIBACRISTO REIPR80050570-R\$ 480,00  
Classe III-COMPORTA LTDA77048015000154R SÃO SALVADOR140SAO JOSE DOPINHAISCOSTEIRAPR83015-220-R\$ 6.000,00  
Classe III-COPEL DISTRIBUICA S/A04368898000106R JOSE IZIDORO BIAZETTO158CURITIBAPR81200-240-R\$ 3.913,80



Curitiba, 26 de Julho de 2019 - Edição nº 2546

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Classe III-DUCASSE BRASIL ESTRU E CONSTREPRE COM LIDA07008032000182R SERGIO JUNGLUTDIETERICH820DEP 23PORTO ALEGRESÃO JOÃOORS91060-410-R\$ 3.265,74  
 Classe III-DUNICK MULTIFORM METAIS & PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA79665436000150ROD JOAO LEOPOLDOJACOMEL12530PINHAISCENTROPR83323-410-R\$ 1.127,09  
 Classe III-EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA00.428.307/0015-93RODOVIA SC-453381500CAXIAS DO SULRS95020-972-R\$ 154,00  
 Classe III-FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA8511441000113ROD LINO ZANOLLI40551CARAAURORASC88820-000-R\$ 3.905,30  
 Classe III-FGVTN BRASIL LTDA00436334000102R FRANCISCO DEROSSO1352CURITIBAXAMPR+H28G28:J29F28:J2A28:J2981710-000-R\$ 11.536,14  
 Classe III-FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA04176791000247ESTRADA AVELINO MACIELNETO1800GLORINHAPASSO GRANDERS94380-000-R\$ 32.269,09  
 Classe III-FILETTO COMPONENTES03.772.325/0001-80R 21 DE JUNHO70CURITIBACAPAO DA IMBUIAPR82810330-R\$ 1.080,63  
 Classe III-FORMLINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA-55.183.248/0010-18 EST PORTAO DO HONDA120SUZANORIO ABAIXOSP08.694-080-R\$ 32.383,85  
 Classe III-FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI55.847.057/0005-46AV MARECHAL FLORIANOPEIXOTO7273CURITIBABOQUEIRAOPR81670-000-R\$ 614,04  
 Classe III-FREIOCAR AUTO FREIOS LTDA02.569.848/0001-61R DR. MANOELMAGALHAESABREU630CURITIBAUERABR81570280-R\$ 2.185,00  
 Classe III-GABIVEL VEICULOS LTDA02655842000107AV MARQUES DE OLINDA1945JOINVILLECOSTA E SILVASC89219-025-R\$ 2.096,42  
 Classe III-GALVAO IMP E COM DE PNEUS LTDA04616973000100R PROF MARIA DEASSUMPCAO220CURITIBAHAUERPR81630-040R\$ 5.840,00  
 Classe III-GECELE METALÚRGICA LTDA88616313000110RS122KM 93CAXIAS DO SULCAXIASRS95020-972-R\$ 8.433,02  
 Classe III-GILMAR BUENO092.065.598-00RUA FRANCISCO ROCHA1540APTO 2403CURITIBABIGORILHOPR-82515-000-R\$ 37.800,00  
 Classe III-GOULART COMERCIO DEFERRAGENS-EIRELI19494501000108R GLAUBER ROCHA457SAO PAULOJARDIM ALZIRASP03986-270-R\$ 7.919,85  
 Classe III-GREENPLAC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA03801905000582AV JULIO MAIA4078AGUA CLARACENTROMS79680-000-R\$ 1.250.686,08  
 Classe III-GTV BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI17791116000199R ANTONIOLACERDABRAGA960CURITIBACIDADE INDUSTRIALPR81170-240-R\$ 83.739,91  
 Classe III-GUARARAPES PAINÉIS LTDA08810422000134ROD SC 302 SN AVELINOMANDELLIS/NCACADORBAIRRO AEROPORTOSCAR9500-000-R\$ 1.504.675,90  
 Classe III-HDLAMINADOS DE MADEIRAS LTDA05509961000140R ENG JOAO BLEY FILHO N108.CURITIBAPINHEIRINHOPR81870-370-R\$ 15.354,65  
 Classe III-INDUSTRIA E COM DE PUXADORESCRITIVA LTDA00882673000112R PREF UDILO ANTONIOPPI403JOACABADISTRITOINDUSTRIALSC89600-000-R\$ 11.239,30  
 Classe III-INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A60874724000439AV ENG ROBERTOZUCCOLO215SAO PAULOJARDIM HUMAITASP05307-190-R\$ 53.087,86  
 Classe III-ITAU UNIBANCO S.A.60.872.504/0001-23PC ALFREDO EGYDIO DESOUZA ARANHA100TORRE OLAVOSETUBALSAO PAULO PARQUE JABAQUARASP04.344-902-R\$ 37.876,49  
 Classe III-JANISKI TARUMÁ LTDA76680156000122R RAPHAEL PAPA1445BR 116CURITIBATARUMAPR82530-190-R\$ 6.405,00  
 Classe III-JJI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA07071009000132R CARLOS OECHSLER91JARAGUA DO SULILHA DA FIGUEIRASC89258-820-R\$ 18.969,59  
 Classe III-KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA07357799000206AV CEL MARCOS KONDER950ITAJAICENTROSC88301-302-R\$ 48.528,37  
 Classe III-LAKE SECURITIZADORA S/A11.862.719/0001-58R. BOM JESUS212CURITIBAJUVEVEPR80.035-010-R\$ 502.768,95  
 Classe III-LOG+ SOLUCOES LOGISTICASEIRELI15271456000163R SETE DE SETEMBRO644BLUMENAU CENTROSC89010-200-R\$ 2.450,00  
 Classe III-LUCIANA DA CUNHA COM DE EQUIPE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA13.458.767/0001-00RUA PROFESSOR ASSISGONÇALVES111CURITIBAGUAVERDEPR80620-250-R\$ 398,00  
 Classe III-LUCIANA MARIA SOARES07998756000110R INDONÉIAS540BALNEARIOCAMBORIUDAS NAÇÕES88338-285-R\$ 1.769,50  
 Classe III-LUIZ COLOMBO JUNIOR E CIA LTDA85496941000110ROD BR 11612779CURITIBAFANNYP81690-200-R\$ 1.520,00  
 Classe III-LUMASA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.10250874000150R JOSE VERSOLATO111-SAO BERNARDO CAMPOCENTROSP09750-730-R\$ 209.537,58  
 Classe III-LUMITEK INDUSTRIA DE LUMINARIAS LTDA91.713.156/0001-75R ITALIA TRAVI755RIO BRANCO CAXIAS DO SULRS95097710-R\$ 1.570,22  
 Classe III-MAKSIWA IND E COM DE MAQUINAS LTDA76670215000181R JOÃO SCHELEDER55COLOMBO ROÇA GRANDEPR83402-290-R\$ 3.331,67  
 Classe III-MMO PERFIS DE ALUMINIO LTDA14820544000104ESTRADA AURÉLIA LUIZA MZANON497SOROCABA DENSP18087-100-R\$ 55.422,48  
 Classe III-NP CARGAS RODOVIARIAS LTDA13463186000167R JOAO DA SILVACALOMENO110PONTEALTA DONORTE RONDINHASC89535-000-R\$ 2.100,00

Classe III-NSL COMBUSTIVEIS ECONVENIENCIAS LTDA03772122000194R JOAO LEOPOLDOJACOMEL10502PINHAISVILA PALMITALPR83320-005-R\$ 17.664,51  
 Classe III-O.V.D. IMPORTADORA EDISTRIBUIDORA LTDA76635689000192AV JUSCELINO KUBITSCHKEDE OLIVEIRA3900CURITIBACICPR-R\$ 10.114,46  
 Classe III-PLASTIBEN METAIS EIRELI10257672000130R OTTO NEUMANN410SAO BENTO DOSULBOEHMERWALDSC89287-645-R\$ 15.000,00  
 Classe III-PROADEC BRASIL LTDA03821074000187R LEOZIR FERREIRA DOSSTOS705SAO JOSE DOPINHAISCAMPO LARGO ROSEIRAPR83183-000-R\$ 63.994,32  
 Classe III-RC2 IMPORT EXPORT-COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA13154197000165ROD ANTONIO HEIL1001ITAJAITAIPAVASC88316-001-R\$ 4.655,48  
 Classe III-RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITORIOS19.425.700-0001-56AV. DOUTOR NILO PEÇANHA1851CONJ 602-605PORTO ALEGREBOA VISTARS91.330-000-R\$ 817.046,00  
 Classe III-REHAU INDUSTRIA LTDA47419270001096AV JOAO PAULO ABLAS1100COTIAJARDIM DA GLORIA SP06711-250-R\$ 73.046,80  
 Classe III-RENDICOLLA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA07526617000194R JOSE RIGONI385PALMEIRACENTROPR84130-000-R\$ 7.583,60  
 Classe III-RENNER SAYERLACK S/A61142865000691AV JORDANO MENDES1500CAJAMARJORDANÉSIASP07760-000-R\$ 16.605,17  
 Classe III-RFC ALUMINIOS ECESSORIOS LTDA13.813.520/0001-65AV NADIR DIAS DEFIGUEIREDO1580SAO PAULO VILA MARIASP2110000-R\$ 1.570,00  
 Classe III-RK FOMENTO MERCANTIL LTDA21924635000155AV IRAI1489PINHAISWEISSOPOLISPR83321-000-R\$ 300,00  
 Classe III-ROBERT BOSCH LIMITADA45990181003285ROD REGIS BITTENCOURTBR 1161500CAMPINA GRANDEDO SULCAMPO FUNDOPR83430-000-R\$ 2.859,51  
 Classe III-ROLSUL ROLAMENTOS ESUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA06085255000180R STEFANO SOIK210CURITIBACIDADE INDUSTRIALPR81450-586-R\$ 1.565,91  
 Classe III-ROMETAL COMPONENTES PARAMOVEIS LTDA06925691000110ROD ROD BR 4704075VERANOPOLISUNIVERSALRS95330-000-R\$ 16.384,00  
 Classe III-ROMETAL COMPONENTES PARAMOVEIS LTDA06925691000110ROD ROD BR 4704075VERANOPOLISUNIVERSALRS95330-000-R\$ 16.848,12  
 Classe III-SERVOPA CAMINHOS LTDA00298749001210ROD BR 116 KM 921130CURITIBACIDADE INDUSTRIALPR81690-500-R\$ 9.181,65  
 Classe III-SUDATI PAINÉIS LTDA08803452000113ROD SC 425 KM 36S/ NOTACILIO COSTALICINIO GOMESSC88540-000-R\$ 547.983,59  
 Classe III-SUPERFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA04566878000140R CEL ANTONIO RICARDOS STOS1190CURITIBAHAUERPR81630-250-R\$ 4.080,00  
 Classe III-TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO-21.081.976/0001-06-AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA1355SÃO PAULOJD.PAULISTANOSP01.452-002-R\$ 256.182,64  
 Classe III-TRANSAL TRANSPORTADORASALVAN LTDA00.214.121/0008-02RODOVIA BR-1167116COLOMBOVILA LUIZ BARONPR83413-000-R\$ 183,49  
 Classe III-TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA79379673000154R VALENTIN RUZANOWSKI460RIO NEGRINHO INDUSTRIAL NORTE SC89295-000-R\$ 2.450,00  
 Classe III-TRANSPORTES RODOVIARIOS T.T.R.LTDA02.311.001/0001-82RUA BOM JESUS DE IGUAPE3124CURITIBAPR81650-030-R\$ 569,22  
 Classe III-TRIVO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA07844545000123R JOAQUIM CARNEIRO120FLORIANOPOLISCAPOEIRASSC88085-120-R\$ 13.300,00  
 Classe III-WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS/A07.175.725/0012-12RUA VENANCIO DA SILVA PORTO399BLOCO CJARAGUA DO SULNOVA BRÁSIASC89.256-900-R\$ 6.408,68  
 Classe III-ZACHANO&CIA LTDA00542922000120AV DO CURSINO4507SAO PAULO VILA MORAESSP04169-001-R\$ 1.528,00  
 Total: R\$13.544.398,88  
**CLASSE-RAZÃO SOCIAL-CNPJ-ENDEREÇO-Nº-COMPLEMENTO-CIDADE-BAIRRO-ESTADO-CEP-VALOR**  
 Classe IV-ADRIFEL COMERCIAL ATACADISTA LTDA-ME00416504000197R SAO BENTO1270CURITIBAHAUERPR81630-230-R\$ 17.935,36  
 Classe IV-ARTETILICA INDUSTRIA METALURGICALTDA-EPP04.219.065/0001-83ROD BR-470696KM 219 320PAVLH 01 02 E 03BENTO GONCALVESVINOSULRS95701496-R\$ 1.335,95  
 Classe IV-CBC FLEX COMERCIO DE ADESIVOS LTDA-EPP12838333000173R BASILIO DA CUNHA698SAO PAULO VILA DE ODOROSP01544-001R\$ 4.556,50  
 Classe IV-COLOMBO DIESEL REPARACAO MECANICA LTDA-ME15.300.172/0001-58R EMILIO GLEBER783COLOMBO ATUBAPR83408290-R\$ 1.898,00  
 Classe IV-JEFERSON SIMAS JUNIOR ME05628694000120R 110127ITAPEMACENTROSC88220-000-R\$ 1.346,35  
 Classe IV-MADPUAVA MADEIRAS LTDA-ME03428218000130AV SUMARE778DIG IIGUARAPUAVAVILA BELAPR85027-370-R\$ 5.896,20  
 Classe IV-MARLI PEREIRA SCHNEIDER DA LUZ-ME02954874000103AV JACOB MACANHAN3090PINHAISJARDIM CLAUDIAPR83326-000-R\$ 472,00  
 Classe IV-NARTELE COMERCIO DE BATERIAEIRELI EPP08921969000107R BOM JESUS DE IGUAPE2355CURITIBABOQUEIRAOPR81650-030-R\$ 693,00  
 Classe IV-PHT CARREGADORES LTDA-ME11.525.536/0001-47AV SENADOR SALGADO FILHO5428 LOJA 02 CURITIBA UBERABAPR81580000-R\$ 945,40



Curitiba, 26 de Julho de 2019 - Edição nº 2546

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Classe IV-PROTURBOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA-  
ME08583046000192RROBERTOHAUER387CURITIBAHAUERPR81610-180R\$  
1.190,00  
Classe IV-REPARADORA DE VEICULOS TARUMALTDA-EPP07853239000153R  
RAPHAEL PAPA1445-CURITIBA-TARUMA-PR-82530-190-R\$ 1.735,00  
Classe IV-RODOFOCO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-  
EPP05463654000175ROD DEP JOAO  
LEOPOLDOJACOMEL11453PINHAISCENTROPR83320-382-R\$ 601,62  
Total: R\$ 38.605,38

